



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 201

Disponibilização: sexta-feira, 17 de novembro de 2023

Publicação: segunda-feira, 20 de novembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	6
01ª Zona Eleitoral	20
04ª Zona Eleitoral	21
06ª Zona Eleitoral	24
14ª Zona Eleitoral	26
21ª Zona Eleitoral	27
22ª Zona Eleitoral	29
23ª Zona Eleitoral	30
24ª Zona Eleitoral	30
30ª Zona Eleitoral	35
31ª Zona Eleitoral	36
34ª Zona Eleitoral	37
35ª Zona Eleitoral	56

Índice de Advogados	57
Índice de Partes	58
Índice de Processos	60

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1103/2023

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria desta Corte; e o Formulário de Substituição [1462450](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LEVI ALVES MOTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Policial Judicial, removido do TRE/BA para este Tribunal, matrícula 309R502, lotado no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais, da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NIS), FC-5, no período de 16 a 17/11/2023, em substituição a MOYSÉS DANTAS TEIXEIRA, em razão do afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 17/11/2023, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1106/2023

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1461048](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora AMANDA SOUTO CASADO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923253, lotada no Núcleo Administrativo da Ouvidoria Eleitoral de Sergipe, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo, FC-5, no período de 21 a 24/11/2023, em substituição a VANDA DOS SANTOS GÓIS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 17/11/2023, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1100/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a Portaria 970/23 ([1462541](#)), da Corregedoria-Geral da Justiça e publicada no Diário Oficial da Justiça em 14/11/23, bem como o Relatório da Comarca de Ribeirópolis ([1462525](#)), da Corregedoria-Geral da Justiça, publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça em 16/11/23; RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis/SE, no período de 13 a 20/11/23, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13/11/23.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 17/11/2023, às 09:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1099/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a revogação parcial da designação do Juiz Daniel Leite da Silva para atuar junto a 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim, pela Portaria 969/23 ([1462532](#)), bem como a Portaria 971/23 ([1462536](#)), ambas da Corregedoria-Geral da Justiça e publicadas no Diário Oficial da Justiça em 14/11/23 e, ainda, o Relatório da Comarca de Maruim ([1462521](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça em 16/11/23;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o inciso VI do art. 1º da Portaria 1044/2023 ([1456059](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI. DANIEL LEITE DA SILVA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim/SE, nos períodos de 01 a 12/11/23 e de 21 a 30/11/23;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/11/23.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 17/11/2023, às 09:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 1095/2023

Revisão da Política de Backup, Armazenamento, Salvaguarda e Restauração de Dados, a qual estabelece diretrizes, responsabilidades e competências destinadas a garantir a segurança, proteção e disponibilidade dos dados digitais sob a responsabilidade da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no exercício de suas atribuições conforme o art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de atender às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ 396/2021, que institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ);

CONSIDERANDO também a importância da Resolução TSE 23.644/2021, que estabelece a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a relevância da Portaria DG/TSE 444/2021, que normatiza os termos e definições relacionados à Política de Segurança da Informação do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO, ainda, as boas práticas em segurança da informação preconizadas pelas normas ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a preservação da integridade, confidencialidade e credibilidade dos ativos de informação no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e aprimorar continuamente as práticas de segurança da informação em resposta a novos desafios e ameaças;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica aprovada a revisão da Política de Backup, Armazenamento, Salvaguarda e Restauração de Dados, a qual estabelece diretrizes, responsabilidades e competências destinadas a garantir a segurança, proteção e disponibilidade dos dados digitais sob a responsabilidade da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI). Esses dados são essenciais para assegurar a continuidade das atividades do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º - A Seção de Suporte Operacional (SESOP) será a unidade responsável por estruturar e implementar a Política de Backup, Armazenamento, Salvaguarda e Restauração de Dados.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para fins desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:

I - Backup ou Cópia de Segurança: Conjunto de procedimentos para preservar os dados de um sistema computacional, garantindo sua guarda, proteção e recuperação.

II - Backup Full ou Completo: Modalidade em que todos os dados são copiados.

III - Backup Incremental: Modalidade em que apenas os arquivos modificados desde o último backup são copiados.

IV - Ativos de Informação: Compreendem meios de armazenamento, transmissão e processamento, sistemas de informação, locais físicos desses meios e indivíduos com acesso a eles.

V - Criticidade: Grau de importância dos dados para a continuidade das atividades e serviços da organização.

VI - Descarte: Eliminação adequada de dados, unidades de armazenamento e acervos digitais.

VII - Plano de Gerenciamento de Backup e Restauração de Dados: Documento formal que estabelece responsáveis pela cópia de dados, o que será armazenado, periodicidade de execução e tempo de retenção, conforme norma complementar da Política de Segurança da Informação.

VIII - Restauração: Processo de recuperação e disponibilização de dados salvaguardados em uma imagem de backup.

IX - Retenção: Período durante o qual os dados devem ser mantidos aptos para restauração.

X - Janela de Backup: Período em que cópias de segurança agendadas ou manuais podem ser executadas.

XI - Rotina de Backup: Procedimento utilizado para realizar um backup.

XII - Unidade de Armazenamento de Backup: Dispositivo destinado ao armazenamento de dados.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º - As diretrizes gerais para a implementação e manutenção da Política de Backup, Armazenamento, Salvaguarda e Restauração de Dados são as seguintes:

I - a Política de Backup, Armazenamento, Salvaguarda e Restauração de Dados deve estar alinhada com a Política de Segurança da Informação e com a gestão de continuidade de negócios do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

II - as rotinas de backup devem priorizar a rápida restauração dos dados, especialmente em situações de indisponibilidade dos serviços de TI;

III - as rotinas de backup devem empregar soluções especializadas e, preferencialmente, automatizadas;

IV - as rotinas de backup devem atender a requisitos mínimos específicos, conforme o tipo de serviço de TI ou dado salvaguardado, com ênfase nos serviços de TI críticos da organização;

V - o armazenamento de backup deve ser realizado em local separado da infraestrutura crítica e distante da sede do Tribunal, a fim de armazenar cópias extras dos backups principais, especialmente os de dados de serviços críticos;

VI - a infraestrutura de rede de backup deve ser segregada, tanto logicamente quanto fisicamente, dos sistemas críticos da organização;

VII - recursos (físicos e lógicos) de infraestrutura devem ser reservados para a realização de testes de restauração de backup;

VIII - em situações que exijam confidencialidade, as cópias de segurança devem ser protegidas por meio de criptografia.

Art. 5º - A inclusão de um ativo de informação nos procedimentos de backup deve ser avaliada pelo proprietário do produto negocial.

Parágrafo único. Dados armazenados em dispositivos locais, como estações de trabalho, notebooks, smartphones e mídias removíveis, não fazem parte desses procedimentos.

Art. 6º - Os serviços de TIC que estão sob a abrangência desta política devem ser detalhados em uma lista restrita, na qual devem ser descritos todos os ativos que os sustentam.

Art. 7º - As rotinas de cópia de segurança devem ser realizadas regularmente, de acordo com a modalidade, periodicidade e retenção de dados definidos no Plano de Gerenciamento de Backup e Restauração de Dados, observadas as seguintes orientações:

I - as rotinas mencionadas no caput devem ser executadas de modo automatizado, seguindo uma programação previamente definida em procedimento específico, sem intervenção humana;

II - a programação das rotinas de cópia de segurança deve ser cuidadosamente planejada para minimizar qualquer impacto significativo sobre o desempenho dos demais serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);

III - os administradores de backups têm a responsabilidade de verificar a conclusão bem-sucedida dessas rotinas e, quando necessário, analisar os registros de log para garantir o êxito da operação;

IV - as mídias utilizadas no processo de backup devem ser devidamente identificadas, tornando mais fácil a localização e extração das informações armazenadas nelas;

V - os administradores de backup devem seguir rigorosamente os critérios estabelecidos pelos fabricantes, assegurando a validade e a qualidade das mídias utilizadas nos backups.

Art. 8º - Durante a execução das rotinas de backup, é fundamental avaliar o impacto sobre o desempenho da rede computacional, assegurando que o tráfego necessário não comprometa a disponibilidade de outros sistemas e serviços de TI.

Art. 9º - Ao escolher as unidades de armazenamento utilizadas na salvaguarda dos dados, é necessário levar em consideração as seguintes características dos dados resguardados:

I - sua criticidade;

II - o período de retenção necessário;

III - a probabilidade de necessidade de restauração;

IV - o tempo estimado para a restauração;

V - o custo de aquisição da unidade de armazenamento de backup;

VI - a vida útil da unidade de armazenamento de backup;

VII - a avaliação da viabilidade de utilizar diferentes tecnologias.

Art. 10 - Os locais externos de armazenamento da cópia de segurança devem atender a requisitos de segurança apropriados e ser fisicamente separados do ambiente de armazenagem da cópia principal, de forma que não estejam expostos aos mesmos riscos de desastre que a localidade de origem dos dados.

Art. 11 - Os procedimentos específicos para o gerenciamento do backup, armazenamento, salvaguarda e restauração de dados no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe serão detalhados e especificados no Plano de Gerenciamento de Backup e Restauração de Dados, anexo desta portaria.

Art. 12 - Fica revogada a Portaria 1047/2017.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

ANEXO I

Plano de Gerenciamento de Backup e Restauração de Dados.

(Este anexo, por questões de segurança, não está disponível neste documento)

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600134-07.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600134-07.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA

REQUERENTE : RITA DE CASSIA FONTES NOVAIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600134-07.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA, RITA DE CÁSSIA FONTES NOVAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A, JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO À NORMA REGENTE. RESTABELECIMENTO DO DIREITO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. LEVANTAMENTO DA ANOTAÇÃO DE SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ART. 54-S, § 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.571/2018. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Consoante disposto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, as irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

2. Estando presentes os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional, referente ao exercício financeiro de 2016, é medida que se impõe.

3. Procedência do pedido para restabelecer o recebimento de recursos do Fundo Partidário, suspenso em razão do Acórdão/TRE-SE proferido na Prestação de Contas nº PC 153-38.2017.6.25.0000.

4. Levantamento da suspensão, no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, da anotação de suspensão do órgão partidário do Podemos (se por outro motivo não tiver que persistir), determinado no processo de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600076-04.2022.6.25.0000 (art. 54-S, § 4º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Aracaju(SE), 14/11/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600134-07.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Podemos submete à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do exercício financeiro de 2016 do Partido Humanista da Solidariedade - PHS (incorporado ao Podemos), para fins de regularização, restabelecendo-se seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, que lhe foi retirado em razão do julgamento como não prestadas de suas contas do aludido exercício financeiro (IDs 11420724 a 11420742).

Remetidos os autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias foi emitido parecer técnico no sentido da necessidade de apresentação das peças contábeis e documentação elencados no art. 58, da Resolução 23.604/2019 (ID 11447772).

Intimado para sanear as falhas indicadas pela unidade técnica, ID 11645403, o prestador de contas deixou transcorrer, *in albis*, o prazo, resultando no Parecer Técnico de Verificação nº 163 /2022, segundo o qual não "existem elementos mínimos que possibilitem aferição da movimentação financeira do exercício (2016), conforme prescrito no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, visto que não foram anexados, além das peças indicadas como ausentes (ID 11447772 / item "I"), os extratos bancários de todo o período (janeiro a dezembro), da suposta conta: 03/101.318-3 (Banese - Agência 43) / ID 11420742". (ID 11468334).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela improcedência do pedido (ID 11487794).

No ID 11520489, determinei a intimação do prestador de contas e daqueles que exerceram, durante o exercício financeiro de 2016, o cargo de Presidente e Tesoureira do diretório regional/SE do PHS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecerem defesa e manifestação, querendo, sobre o teor dos pareceres da unidade técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral.

A agremiação partidária apresentou justificativas e a documentação de IDs 11579228 a 11879227. Analisadas as justificativas e documentação, ressaltou a unidade técnica a inexistência de elementos mínimos que possibilitasse a análise da movimentação financeira do partido político. Acrescentou que a agremiação partidária recebeu o montante de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) como recurso de origem não identificada ou de fontes vedadas, pois não foram apresentados os comprovantes das transações bancárias que permitissem identificar o doador ou contribuinte ID 11665925).

O prestador de contas anexou a documentação e justificativas avistadas nos IDs 11671821 a 11671831 e 11671918 a 11672077.

No ID 11672136, determinei a remessa dos autos à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), para análise das justificativas e/ou documentação anexadas pelo partido político em relação ao parecer técnico, ID 11665925, que detectou nova irregularidade (petições de IDs 11671821 e 11671918 e anexos).

Parecer técnico, ID 11685993, pela manutenção da inadimplência do órgão partidário relativamente às contas do exercício 2016, conforme previsão da Resolução TSE 23.604/2019, art. 58, §§ 3º a 4º.

O partido político apresentou alegações finais e juntou Guia de Recolhimento da União, IDs 11691779 e 11691780, referente ao recurso de origem não identificada ou proveniente de fontes vedadas, no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

Manifestação da unidade técnica, ID 11698557, pela efetiva comprovação do recolhimento ao erário do valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) correspondente ao recurso proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Novo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11698892, para que a presente prestação de contas seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Podemos - PODE protocolou pedido de regularização da prestação de contas do exercício financeiro de 2016 do Partido Humanista da Solidariedade - PHS (incorporado ao Podemos (IDs 11420724 a 11420742).

O requerente teve as suas contas referentes ao citado exercício financeiro que foram julgadas não prestadas, por meio de acórdão deste Regional, proferido nos autos da PC 153-38.2017.6.25.0000.

Na hipótese, prevê o art. 48, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (Resolução vigente à época do exercício financeiro de 2016) que o partido político perde o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário até que regularize a situação perante esta Justiça Especializada, apresentado a respectiva prestação de contas.

Como se disse, busca o requerente o restabelecimento do seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, retirado em razão do julgamento como não prestadas das aludidas contas partidárias.

In casu, depois do exame de toda documentação apresentada pelo partido político, a unidade técnica deste regional assim se manifestou (ID 11698557):

[...]

Preliminarmente, essencial registrar que, conforme se depreende do Parecer Técnico de Verificação 434/2023 (ID 11685993), reitera-se, integralmente, o conteúdo apontado no item 1 elencado no mencionado Parecer, com exceção do subitem 2.1 (do tópico 2).

Dito isso, como resultado do exame assim empreendido, cumpre anotar o seguinte:

No que respeita ao subitem 2.1 (tópico 2 do sobredito Parecer), atinente a irregularidade caracterizada como eventuais recebimentos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada - RONI (R\$ 270,00), a Agremiação Partidária comprovou no presente feito (IDs 11691779 e 11691780) o recolhimento ao erário do valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) correspondente ao recurso proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada - RONI.

Destarte, diante dos esclarecimentos e documentação apensados no processo (IDs 11691778 a 11691780), foi possível verificar a inexistência de recebimento de recursos de Fonte Vedada ou de Origem Não Identificada (art. 58, § 1º, inciso V, alínea "b", Resolução TSE 23.604/2019).

Por fim, cabe reforçar que não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de recursos do Fundo Partidário.

[...]

Conclui-se, a partir do parecer técnico acima transcrito que as contas ora analisadas preenche os requisitos legais para o deferimento da presente requerimento de regularização de omissão do dever de prestar contas, tendo em vista que foram juntadas informações essenciais que viabilizaram a análise da movimentação financeira da agremiação partidária.

Destaque-se, ainda, que o prestador de contas não recebeu recursos do Fundo Partidário e que foi recolhido ao erário o valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), apontado pela unidade técnica como de origem não identificada ou de fontes vedadas, pois não foram apresentados os comprovantes das transações bancárias que permitissem identificar o doador ou contribuinte (IDs 11691780 e 11698557).

Assim, diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização da situação cadastral do diretório regional/SE do Podemos (PODE), referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2016 do Partido Humanista de Solidariedade - PHS (incorporado ao Podemos), para restabelecer o recebimento de recursos do Fundo Partidário, suspenso em razão do acórdão desta Corte, proferido na Prestação de Contas nº PC 153-38.2017.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir.

E, ainda, que esta Corte determine o imediato levantamento da suspensão, no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, da anotação de suspensão do órgão partidário do Podemos (se por outro motivo não tiver que persistir), determinado no processo de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600076-04.2022.6.25.0000, conforme dispõe o art. 54-S, § 4º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600134-07.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA, RITA DE CASSIA FONTES NOVAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de novembro de 2023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602022-11.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : ANA CARLA BISPO CRUZ

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADA: ANA CARLA BISPO CRUZ

DESPACHO

Considerando a necessidade de análise dos pedidos formulados na petição ID 11690684, intime-se a exequente para atualizar o valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Aracaju(SE), em 16 de novembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600285-90.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600285-90.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE : JORGE LUIZ DE JESUS MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL - 0600285-90.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: JORGE LUIZ DE JESUS MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não há a alegada omissão, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante para caracterização do vício apontado refletem unicamente seu inconformismo com o resultado do julgamento. Pretende, na verdade, uma reapreciação do mérito.

4. Embargos conhecidos e desprovidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 13/11/2023

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600285-90.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por Jorge Luiz de Jesus Melo, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 08.08.2023 - ID 11677846) que manteve a sentença que desaprovou as suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2020 (ID 11688064/11688065).

Alega a existência de omissão, considerando que "à luz do que estabelece os arts. 926 e 927, V, do CPC, bem como os artigos 8º e 9º da Recomendação CNJ nº 134 de 09/09/2022", deveria esta Corte "ter observado o precedente firmado à unanimidade pelo TSE em caso idêntico, de modo que ao não fazê-lo, resta evidenciada omissão do julgado, que deverá ser sanada por ocasião do julgamento destes embargos".

Requer o acolhimento dos presentes embargos, aplicando-se efeito infringente.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovido do recurso (ID 11688585).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme relatado, Jorge Luiz de Jesus Melo interpôs embargos de declaração contra acórdão deste Regional que, na sessão de 08 de agosto de 2023, por maioria, negou provimento ao recurso e manteve a sentença que desaprovou as suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2020.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O ponto contra o qual se insurge o Embargante diz respeito à alegação de existência de omissão, mediante o seguinte arrazoado:

[.] existência de omissão, considerando que "à luz do que estabelece os arts. 926 e 927, V, do CPC, bem como os artigos 8º e 9º da Recomendação CNJ nº 134 de 09/09/2022", deveria esta C

orte "ter observado o precedente firmado à unanimidade pelo TSE em caso idêntico, de modo que ao não fazê-lo, resta evidenciada omissão do julgado, que deverá ser sanada por ocasião do julgamento destes embargos".

[.]

Não assiste razão ao Embargante. A propósito, o Acórdão tratou do assunto de forma escoreita e coerente, nos seguintes termos:

[.]

Da análise do art. 23, §§ 1º e 10, da Lei 9.504/97, infere-se que, caso o candidato ou a candidata seja beneficiado(a) com o pagamento dos serviços que lhe foram prestados por advogado e contador em prol da sua campanha eleitoral, aquele(a) que realizou o pagamento não precisa observar o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito, não se impondo, ademais, a contabilização dessa receita nos demonstrativos contábeis como recebimento de doação de serviços estimáveis em dinheiro.

Isto, contudo, não significa dizer que o candidato ou a candidata fica desobrigado(a) de informar na prestação de contas a obtenção dessa receita, mesmo porque, nos termos do art. 53, inc. I, alínea g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve constar na prestação de contas informações relativas a todas as despesas e receitas, especificadas, o que tem por desiderato permitir a atuação fiscalizatória desta Justiça sobre a contabilidade de campanha.

Assim, embora o recebimento dos serviços contábeis e advocatícios seja isento de escrituração em demonstrativo contábil próprio (receita estimável em dinheiro), conforme o dispositivo citado, remanesce a obrigação de o candidato ou a candidata informar a obtenção da receita, de maneira detalhada, o que deverá ser feito por meio de nota explicativa, prevista no art. 53, inc. II, alínea h, da citada Resolução.

Por outro lado, evidencia o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, sendo o pagamento dos serviços advocatícios e contábeis feito pelo candidato ou candidata, será ele considerado gasto eleitoral, o que permite a utilização de recursos de fundo público na quitação do débito. Contudo, esse dispêndio não será considerado no cômputo do limite de gastos, mostrando-se necessário enfatizar, no entanto, que, nessa hipótese, impõe-se a escrituração da despesa em demonstrativo contábil próprio (despesas efetuadas).

Pois bem. Observa-se nos IDs 11656388 e 11656389, que houve a prestação de serviços de advogado e contador em benefício do prestador de contas. Todavia, além de não ter sido registrada nenhuma despesa ou receita nos demonstrativos contábeis, ainda que estimáveis em dinheiro, não se vislumbra nos autos elementos que permitam concluir que tais serviços tenham sido ofertados ao candidato interessado, como foi consignado nas razões recursais.

Dessa forma, revela-se patente a gravidade da falha *sub examine*, uma vez que a subtração de informações contábeis compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame por esta Justiça da movimentação de recursos na campanha eleitoral, circunstância que, por si só, enseja a desaprovação das contas, além de obstar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento deste TRE.

[...]

Portanto, a matéria foi enfrentada no julgamento de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de reforma em sede inapropriada.

Vale ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os embargos positivaram unicamente o inconformismo com o resultado do julgamento. Pretende, na verdade, uma reapreciação do mérito.

O desprovimento dos aclaratórios, quando opostos com nítida intenção de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, na jurisprudência eleitoral. Seguem alguns julgados:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105 /2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10 /2020)

Aliás, o mesmo entendimento teve o Ministério Público Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 1168 8585:

[...]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

[...]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas.

Do exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL nº 0600285-90.2020.6.25.0016 /SERGIPE.

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO.

EMBARGANTE: JORGE LUIZ DE JESUS MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de novembro de 2023

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600297-50.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600297-50.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600297-50.2023.6.25.0000

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO: WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADA: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o partido requerente para, no prazo de 20(vinte) dias, manifestar-se a respeito do parecer técnico ID 11702825.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601272-48.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601272-48.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : TIJOI BARRETO EVANGELISTA

INTERESSADO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601272-48.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO: TIJOI BARRETO EVANGELISTA

DECISÃO

Defiro o pedido da União (id.11702953),

Declaro EXTINTA a presente execução, nos moldes dos arts. arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino, ainda, que:

- i. sejam feitas as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação do devedor no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária do Tribunal ou pelo Cartório Eleitoral; e
- ii. Se existentes, sejam cancelados eventuais bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes.

Após, intime-se a União.

Aracaju (SE), em 16 de novembro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PAUTA DE JULGAMENTOS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600385-88.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600385-88.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/12/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 17 de novembro de 2023.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600385-88.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175

DATA DA SESSÃO: 11/12/2023, às 14:00

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600384-06.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600384-06.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/12/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 17 de novembro de 2023.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600384-06.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

DATA DA SESSÃO: 11/12/2023, às 14:00

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600379-81.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600379-81.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL
(S) /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/12/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 17 de novembro de 2023.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600379-81.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

DATA DA SESSÃO: 11/12/2023, às 14:00

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600378-96.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600378-96.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/12/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 17 de novembro de 2023.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600378-96.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DATA DA SESSÃO: 11/12/2023, às 14:00

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600377-14.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600377-14.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/12/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 17 de novembro de 2023.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600377-14.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

DATA DA SESSÃO: 11/12/2023, às 14:00

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600375-44.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600375-44.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/12/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 17 de novembro de 2023.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600375-44.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 11/12/2023, às 14:00

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600382-36.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600382-36.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/12/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 17 de novembro de 2023.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600382-36.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

Advogado do(a) INTERESSADO(S): LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DATA DA SESSÃO: 11/12/2023, às 14:00

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600376-29.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600376-29.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/12/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 17 de novembro de 2023.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600376-29.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

DATA DA SESSÃO: 11/12/2023, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-97.2023.6.25.0002**

PROCESSO : 0600093-97.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO HORA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JORGE ARAUJO FILHO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual

A Excelentíssima Senhora Dra. Enilde Amaral Santos, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas

Anual relativa ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022, referente ao exercício financeiro de 2022, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-97.2023.6.25.0002
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE,
PRESIDENTE OU EQUIVALENTE: JORGE ARAUJO FILHO
PRESIDENTE OU EQUIVALENTE: FABIO CRUZ MITIDIERI
TESOUREIRO: ANTONIO HORA FILHO
MUNICÍPIO: ARACAJU/SE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>>, podendo os interessados ter ampla vista dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1ª Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600809-26.2020.6.25.0004

PROCESSO	: 0600809-26.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)
RELATOR	: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
REQUERENTE	: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERIDO	: ERALDO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
REQUERIDO : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
REQUERIDO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
REQUERIDO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
TERCEIRO : SR/PF/SE
INTERESSADO :

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600809-26.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIDO: ERALDO DE ANDRADE SANTOS, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

DESPACHO

Conforme art. 24, inciso II da Resolução TSE nº 23.709/2022, intime-se JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA para a comprovação regular dos pagamentos da 1ª, 2ª e 3ª parcelas da multa imposta nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para os fins do disposto no art. 24, inciso III da referida Resolução.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600809-26.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600809-26.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERIDO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
REQUERIDO : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
REQUERIDO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
REQUERIDO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
TERCEIRO : SR/PF/SE
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600809-26.2020.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

REQUERENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIDO: ERALDO DE ANDRADE SANTOS, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria nº 683/2023 e conforme art. 24, inciso II da Resolução TSE nº 23.709/2022, intime-se JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA para a comprovação regular dos pagamentos da 1ª, 2ª e 3ª parcelas da multa imposta nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no art. 24, inciso III da referida Resolução.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário - TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-09.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600049-09.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

RESPONSÁVEL : AGNALDO RIBEIRO PARDO

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BRITO

RESPONSÁVEL : EDIVAL ANTONIO DE GOES

RESPONSÁVEL : GESILAYNE NUNES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL**004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-09.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BRITO, GESILAYNE NUNES DOS SANTOS, EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

Processo	Partido e Sigla	Município	Ano Exercício	Data do trânsito em julgado
0600049-09.2022.6.25.0004	Partido Comunista do Brasil (PC do B)	Pedrinhas/SE	2021	16/11/23

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissor poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 17 dias do mês de novembro de 2023. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 683/2023, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

06ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-07.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600040-07.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

RESPONSÁVEL : ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

RESPONSÁVEL : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

RESPONSÁVEL : MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-07.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

RESPONSÁVEL: JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA, ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO, ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

EDITAL

O Excelentíssimo Juiz da 06ª Zona Eleitoral, Dr. LUIZ MANOEL PONTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE n.º 23.662/2021,

FAZ SABER:

a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 06ª Zona Eleitoral e os órgãos superiores do Partido da Mobilização Nacional (PMN) em Estância/SE, que as contas do referido órgão, respectivas ao Exercício Financeiro 2022, foram julgadas não prestadas.

Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	PROCESSO PJE	DATA DO TRÂNSITO
Partido da Mobilização Nacional (PMN)	Estância	2022	0600040-07.2023.6.25.0006	16/11/2023

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça (DJE/TRE-SE). Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, no dia 17 de novembro de 2023. Eu, Thiago Andrade Costa, Chefe de Cartório em substituição, digitei, conferi e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-59.2023.6.25.0006

: 0600043-59.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA -

PROCESSO SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB
/ESTANCIA

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

RESPONSÁVEL : AGNALDO RIBEIRO PARDO

RESPONSÁVEL : CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE

RESPONSÁVEL : DAVI DE CARVALHO SANTOS

RESPONSÁVEL : EDIVAL ANTONIO DE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-59.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB
/ESTANCIA

RESPONSÁVEL: CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE, DAVI DE CARVALHO SANTOS,
AGNALDO RIBEIRO PARDO, EDIVAL ANTONIO DE GOES

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

EDITAL

O Excelentíssimo Juiz da 06ª Zona Eleitoral, Dr. LUIZ MANOEL PONTES, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo inciso I, art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, alterada pela
Resolução TSE n.º 23.662/2021,

FAZ SABER:

a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do
Ministério Público Eleitoral atuante nesta 06ª Zona Eleitoral e os órgãos superiores do Partido
Comunista do Brasil (PC do B) em Estância/SE, que as contas do referido órgão, respectivas ao
Exercício Financeiro 2022, foram julgadas não prestadas.

Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no
inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	PROCESSO PJE	DATA DO TRÂNSITO
Partido Comunista do Brasil (PC do B)	Estância	2022	0600043- 59.2023.6.25.0006	16/11/2023

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Juiz publicar o presente
edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça (DJE/TRE-
SE). Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, no dia 17 de novembro de
2023. Eu, Thiago Andrade Costa, Chefe de Cartório em substituição, digitei, conferi e subscrevi o
presente Edital.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-88.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600033-88.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB MUNICIPIO DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : LUCINEIDE DE BRITO CRUZ (7706/SE)

INTERESSADO : LUCINEIDE DE BRITO CRUZ

INTERESSADO : PAULO ALFREDO PODEROSO CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-88.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB MUNICIPIO DE DIVINA PASTORA, LUCINEIDE DE BRITO CRUZ, PAULO ALFREDO PODEROSO CRUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCINEIDE DE BRITO CRUZ - SE7706

DESPACHO

Compulsando os autos, infere-se que não foi apresentada a declaração de ausência de movimentação financeira, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA.

Assim, com fulcro no art. 28, §4º, incisos I e II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, intime-se o prestador para que junte aos autos, no prazo de 03 dias, o referido documento, sob pena de declaração de não prestação das contas.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

21ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-41.2022.6.25.0021**

PROCESSO : 0600037-41.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LEANDRO SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-41.2022.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO, PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS, LEANDRO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
EDITAL

¿

De ordem do Exmo Sr. Juiz Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, TORNO PÚBLICO QUE: o partido político a seguir relacionado apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, no Município de São Cristóvão/SE, tendo o respectivo processo sido autuado na classe Prestação de Contas, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao Sistema PJE, por meio do número do processo constante na tabela infra e, ainda, nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607/2019, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

¿

NÚMERO DO PROCESSO -PJE: 0600037-41.2022.6.25.0021.

PRESTADOR DE CONTAS - Partido PROGRESSISTAS.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de São Cristóvão /SE, aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2023. Eu, Antonio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai por mim assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600081-60.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600081-60.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

ADVOGADO : LYSSANDRA GREGORIO MATEUS DA SILVA (8777/SE)

REQUERENTE : ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR

REQUERENTE : ITALO MACARIO DE SANTANA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 460/2020, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral do TRE-SE, INTIMA O PRESTADOR DE CONTAS, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no PTE- PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME,(Relatório Preliminar) anexo no PJE a este ato, da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.sea>

São Cristóvão/SE

Antonio Sérgio Santos de Andrade

Chefe de Cartório - 21ª Zona

(datado e assinado eletronicamente)

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-40.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600011-40.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-40.2022.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

RESPONSÁVEL: ESMERALDO LEAL DOS SANTOS, MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a agremiação partidária Interessada a fim de que, no prazo de 20(vinte) dias, complemente a documentação apresentada com as peças apontadas como ausentes no relatório preliminar acostado aos autos(id 121054393). Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 25(vinte e cinco) dias do mês de outubro de 2023. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000013-83.2018.6.25.0027

PROCESSO : 0000013-83.2018.6.25.0027 EXECUÇÃO DA PENA (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ARLECSON DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE)

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000013-83.2018.6.25.0027 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: JOSE ARLECSON DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA - SE8992, DANILO SANTOS SANTANA - SE8119

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a decisão (ID 107061772) proferida por este Juízo, intimo o apenado JOSE ARLECSON DOS SANTOS, através dos seus advogados, para que manifestem-se acerca do cálculo da multa criminal (ID 121485249) no prazo de 5 (cinco) dias.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600263-08.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600263-08.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600263-08.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS)

EXECUTADO: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os requeridos para ciência da juntada das Guias de Recolhimento referente a parcela a multa imposta, com vencimento para o dia 30/11/2023. Informe, ainda, que é de responsabilidade dos requeridos a consulta mensal aos autos do processo para retirada e pagamento das parcelas vincendas.

Campo do Brito/SE, 17/11/2023

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600291-73.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE**RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO****REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE****Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060****RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO****Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A****Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A****Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A**

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os requeridos para ciência da juntada das Guias de Recolhimento referente a parcela a multa imposta, com vencimento para o dia 30/11/2023. Informe, ainda, que é de responsabilidade dos requeridos a consulta mensal aos autos do processo para retirada e pagamento das parcelas vincendas.

Campo do Brito/SE, 17/11/2023

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600260-53.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RESPONSÁVEL : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os requeridos para ciência da juntada das Guias de Recolhimento referente a parcela a multa imposta, com vencimento para o dia 30/11/2023. Informe, ainda, que é de responsabilidade dos requeridos a consulta mensal aos autos do processo para retirada e pagamento das parcelas vincendas.

Campo do Brito/SE, 17/11/2023

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600263-08.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600263-08.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600263-08.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS

EXECUTADO: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os requeridos para ciência da juntada das Guias de Recolhimento referente a parcela a multa imposta, com vencimento para o dia 30/11/2023. Informe, ainda, que é de responsabilidade dos requeridos a consulta mensal aos autos do processo para retirada e pagamento das parcelas vincendas.

Campo do Brito/SE, 17/11/2023

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES (RAES) - LOTE 0029/2023

Edital 1117/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0029/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 64 (sessenta e quatro) DEFERIDOS e 01 (um) INDEFERIDO - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral,

fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 06 (seis) dias do mês de outubro do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por SHISLAINE ALVES DE ANDRADE, Auxiliar de Cartório, em 17/11/2023, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-97.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600025-97.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

RESPONSÁVEL : MATEUS DOS SANTOS FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-97.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/SE 6768)

PRESIDENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MATEUS DOS SANTOS FONSECA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

À vista da Petição ID 121402541, remetam-se os autos à análise técnica do art. 36 da Res.-TSE 23.604/2019, para confecção do respectivo parecer e juntada da documentação necessária.

Cristinápolis/SE, em 14 de novembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1232/2023 - 31ª ZE

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0055, 0056 e 0057/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu , Luciano José de Freitas, Auxiliar de cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/11/2023, às 07:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador 1460047 e o código CRC FD1E6FDF.

PORTARIA**PORTARIA 1101/2023**

Dispõe sobre a solicitação de alteração de senha cadastrada no SPCA

A Exma. Sra. Dra. ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza Eleitoral da 31ª Zona de Sergipe, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o e-mail da SECEP de 22/09/2021 (id. [1462699](#)) em que se aponta que a solicitação de alteração de e-mail cadastrado no SPCA deverá ser feito por contato via mensagem eletrônica (e-mail da Zona) e que compete a cada Cartório delimitar a documentação mínima necessária para realização da atividade (procuração, RG, CNH, certidão CRC etc);

Considerando que não há notícia de regulamentação específica oriunda do TSE e do TRE/SE;

Considerando a necessidade de padronização mínima nos requerimentos a serem enviados à Zona Eleitoral em vista do tratamento igualitário a todos os partidos e considerando a maior demanda em vista da proximidade de Eleições Municipais;

RESOLVE:

Art. 1º. Nos pedidos de alteração de e-mail cadastrado no sistema SPCA o partido deve enviar, via e-mail, solicitação assinada pelo presidente do diretório municipal ou estadual (se não estiver vigente o diretório municipal) identificando o presidente, o partido, o município e o novo e-mail, além de cópia do documento de identidade do presidente.

Art. 2º. Os casos omissos serão resolvidos pela Juíza Eleitoral/pelo Juiz Eleitoral.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua afixação em Cartório.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/11/2023, às 07:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1462681 e o código CRC D4E537AC.

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601063-06.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601063-06.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601063-06.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR, ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Ana Selma Barbosa dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários das contas nº 03/54770-0, 03/547697 e 03/54768-9, todas da agência 2346-9 do Banco do Brasil, a autorização do órgão nacional do partido para a assunção da dívida de campanha, e o(s) documento(s) fiscal(is) que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais (locação de veículo e serviços de panfletagem) realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha -FEFC.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 116614105) revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também observou-se que a interessada não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112335659), conforme certidão ID 116113244, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 116960229) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, a ausência dos extratos bancários impressos restou suprida pelos eletrônicos, disponíveis no SPCE Web, o que conduz ao apontamento de ressalvas às contas da interessada.

Outrossim, foi constatado pela unidade técnica que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimada, as irregularidades não foram sanadas pela candidata em virtude de sua inércia. Vejamos:

1 - A candidata não apresentou os documentos fiscais que revelam a regularidade dos gastos custeados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Extraí-se dos autos, que a candidata recebeu recursos financeiros oriundos do FEFC, doados pela Direção Estadual do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porém, não apresentou o(s) documento(s) fiscal(i)s relativos às despesas com os

serviços de panfletagem, prestados por Acacia Santos Ferreira (CPF: 533.xxx.xxx-72), Maria Andrea de Gois Guimaes (CPF: 532.xxx.xxx-53), Maria Aparecida de Oliveira (CPF: 588.xxx.xxx-15), Maria Cristina Santos Vitorio (CPF: 476.xxx.xxx-04) tampouco do serviço de locação de veículo com motorista prestado por Marcos Davi Alves Santos (CPF: 055.xxx.xxx-08), totalizando o valor de R\$ 2.847,75 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) adimplidas com recursos públicos.

A ausência da comprovação destas despesas configura irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas prestadas, pois impossibilita a aferição e controle pela Justiça Eleitoral. Assim, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a devolução do recurso utilizado e não comprovado será obrigatória.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

2 - A Unidade Técnica sinalizou o descumprimento do art. 42, II da Resolução TSE n.º 21.607/2020, relacionado à extrapolação do limite de 20% do total de gastos de campanha em despesas com veículos automotores.

O art. 42, II da Resolução TSE n.º 23.607/2020, estabelece os limites em relação ao total de gastos na campanha:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

A candidata realizou gastos de campanha no valor total de R\$ 5.052,25 (cinco mil e cinquenta e dois reais) e efetuou despesas com aluguel de veículos no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Os gastos com a locação de veículos não deveriam ultrapassar o valor de R\$ 1.010,45 (um mil e dez reais e quarenta e cinco centavos). Intimada, a prestadora ficou-se inerte ao chamado desta Justiça Especializada.

Considerando que foram gastos R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), é indubitável que houve violação ao dispositivo supra, vez que extrapolou em R\$ 489,55 (quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), o limite legal de 20% do total de gastos de campanha. Trata-se de violação grave aos preceitos contidos na legislação, não sendo passível de saneamento.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ZONA ELEITORAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. O art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, estabelece o limite de gastos com aluguel de veículos automotores em vinte por cento do total de gastos da campanha. O limite de 20% para gastos com locação de veículos

incide sobre a total dos gastos de campanha contratados, consoante se constata dos preceitos contidos no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não inclui os valores relativos às doações estimáveis em dinheiro. Precedentes. 2. De acordo com o Extrato da Prestação de Contas Final, IDs 11178418, 11180468 e 11181418, o montante declarado de gastos de campanha contratados é R\$ 4.535,26, o que significa que as despesas com aluguel de veículos automotores estão limitadas ao valor de R\$ 907,05 (novecentos e sete reais e cinco centavos); no entanto, o candidato extrapolou esse limite, porquanto a locação do veículo STRADA TREK FLEX, placa policial IAH 1875/SE, por R\$ 1.400,00, conforme contrato de ID 11179668, excedeu em R\$ 492,95 (quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) o limite legal, contrariando o inciso II do § 1º do art. 26 da Lei 9.504/1997. 3. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que a irregularidade representa 10,87% de todos os recursos gastos pelo candidato, que foi da ordem de R\$ R\$ 4.535,26 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos IDs 11178418, 11180468 e 11181418), percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos aludidos princípios. 4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (TRE-SE - RE: 060041847 LAGARTO - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 184, Data 18/10/2021, Página 47-52)

3 - Vislumbra-se no extrato da prestação de contas que remanesceu em desfavor da interessada uma dívida de campanha, no valor de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), relativa ao serviço de panfletagem para campanha eleitoral.

Em situações dessa natureza, prevê a norma regente a possibilidade de assunção da dívida pelo partido político do prestador de contas, mediante autorização de seu órgão diretivo nacional. Vejamos:

Art. 33 da Resolução TSE Nº 23.607/2019. (...)

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) .

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

Extraí-se dos autos que do total de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) referente ao serviço de panfletagem prestado por Acacia Santos Ferreira, restou pendente o valor de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme consta no demonstrativo de despesas efetuadas e não pagas (ID 101224892).

No entanto, a prestadora não juntou a autorização do diretório nacional, conforme estabelecido no art.33, § 3º da citada Resolução. Intimada, a candidata permaneceu silente ao chamado da Justiça Eleitoral, evidenciando uma irregularidade que enseja a desaprovação das contas.

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. 2. Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização da candidatura dos recorrentes ao cargo majoritário do município de Capela, considerando que não houve registro de receitas, sendo as despesas não pagas, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), os únicos gastos que teriam ocorrido durante o pleito eleitoral. 3. Desprovisionamento do recurso. (TRE-SE - RE: 060064643 CAPELA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 23/09/2021, Página 16/20)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREGIAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ART. 58 DA RES. TSE Nº 23.607/19. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. A existência de débito de campanha não quitado e nem assumido pela agremiação partidária nacional, em valor próximo a 5% (cinco por cento) do total de despesas, denota gravidade ínsita à própria irregularidade, não incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. O art. 58 da Res. TSE nº 23.607/19 é cristalino ao dispor que doações de serviços estimáveis em dinheiro devem ser devidamente comprovadas mediante instrumento de prestação de serviço, não bastando para tanto a mera anotação do serviço doado, sob pena de se comprometer a confiabilidade das contas eleitorais. 3. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas. 4. Recurso conhecido e improvido. (TRE-SE - RE: 060054877 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/03/2021).

As inconsistências acima listadas comprometeram a regularidade das contas, sendo a desaprovação medida que se impõe. Saliente-se que foi concedida à parte a oportunidade de saneamento das inconsistências, falhas ou irregularidades apontadas na análise técnica, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo, revelando desinteresse em demonstrar transparência nas contas e no cumprimento dos preceitos legais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Ana Selma Barbosa dos Santos, candidata ao cargo de vereador, no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Considerando a ausência de comprovação da regularidade dos gastos realizados com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, DETERMINO a devolução do valor de R\$ 2.847,75 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), ao Tesouro Nacional, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme disposto art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame;
- b) Não comprovado o recolhimento ao Erário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, remetam dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 33, IV da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

Publique-se. Intime-se.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600123-36.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600123-36.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CRISTIANA DOS SANTOS

INTERESSADO : CRISTIANO DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600123-36.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: CRISTIANA DOS SANTOS

INTERESSADO: CRISTIANO DOS SANTOS

DESPACHO

R. Hoje,

Ciente da Informação ID 121121364.

Considerando a existência do ASE 256 (Gêmeo) no cadastro do eleitor pertencente à 21ª Zona Eleitoral (São Cristóvão/SE), determino a intimação da eleitora Cristiana dos Santos, para que compareça ao Cartório Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, e preste esclarecimentos sobre a coincidência biográfica, inclusive sobre a existência de irmão gêmeo.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601033-68.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601033-68.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PATRICIA MELO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : PATRICIA MELO SANTOS

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601033-68.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA MELO SANTOS VEREADOR, PATRICIA MELO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Patricia Melo Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários das contas nº 03/275611 e 03/275727, ambas da agência 2052 do Banco Bradesco, a autorização do órgão nacional do partido para a assunção da dívida de campanha e o(s) documento(s) fiscal(is) que comprovassem a regularidade dos gastos eleitorais (serviços de panfletagem) realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha -FEFC.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 116787186) revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também observou-se que a interessada não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112361105), conforme certidão ID 116209453, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 117738841) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, a ausência dos extratos bancários impressos restou suprida pelos eletrônicos disponíveis no SPCE Web e os registros da dívida e sobra de campanha não macularam as contas, gerando o apontamento de ressalvas às contas da interessada.

Outrossim, foi constatado pela unidade técnica que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimada, as irregularidades não foram sanadas pela candidata em virtude de sua inércia. Vejamos:

1 - A candidata não apresentou os documentos fiscais que revelam a regularidade dos gastos custeados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, além de tramitar os referidos recursos na conta destinada à movimentação de Outros Recursos, em desacordo aos arts. 9º, § 2º, 53, II, "c" e 60, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Extraí-se dos autos, que a candidata recebeu recursos financeiros oriundos do FEFC, doados pela Direção Nacional do Partido PSOL, no valor de R\$ 2.071,05 (dois mil e setenta e um reais e cinco centavos), porém, não registrou na prestação de contas, tampouco apresentou o(s) documento(s) fiscal(i)s relativos às despesas com os serviços prestados por Cristiana (CPF 401.xxx.xxx-31), Lucas da Costa Santos (CPF 365.xxx.xxx-69), Luiz Cesar Alves Santos (CPF 808.xxx.xxx-87), Rosiene dos Santos (CPF 484.xxx.xxx-62) e Thalison Melo dos Santos (CPF 484.xxx.xxx-90), no valor total de R\$ 1.470,00 (um mil, quatrocentos e setenta reais).

A ausência na comprovação destas despesas configura irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas prestadas, pois impossibilita a aferição e controle pela Justiça Eleitoral. Assim, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a devolução do recurso utilizado e não comprovado será obrigatória.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

2 - A Unidade Técnica identificou o descumprimento do art. 32, § 1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.607/2019, relacionado ao pagamento do serviço prestador por Luciano Prado Santana.

Extraí-se dos autos que a prestadora realizou 2 (duas) despesas com os serviços contábeis, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, conforme recibos juntado aos autos (IDs 92952446 e 92952447). E, segundo a documentação acostada aos autos, os referidos gastos foram pagos com recursos do FEFC, através de transferência bancária realizada por meio da conta nº 27572-7.

Entretanto, consulta aos extratos bancários revelou apenas um único pagamento, em favor do contador, datado de 30/10/2020, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). *In casu*, denota-se que o outro pagamento ocorreu com recursos não declarados na prestação de contas. Intimada, a interessada quedou-se inerte ao chamado desta Justiça Especializada.

A receita acima não foi registrada nas contas de campanha da candidata e, apesar dos documentos comprobatórios dos gastos realizados terem sido juntados aos autos, não foi possível identificar a origem do recurso arrecadado, caracterizando o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32 da Resolução já citada.

A irregularidade acima compromete a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas, ensejando a sua desaprovação.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DO CANDIDATO. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. NON REFORMATIO IN PEJUS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os gastos eleitorais previstos no art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão sujeitos ao devido registro na prestação de contas, sob pena de desaprovação das contas. 2. Ausência de registro de despesa, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), junto ao fornecedor David Willyans dos Santos. 3. A omissão de despesas constitui irregularidade grave, consistindo vício insanável, atraindo a incidência de utilização de recurso de origem não identificada e, por conseguinte, o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos exatos termos do art. 32, §1º, VI e § 6º Res. TSE nº 23.607/2019, determinação, contudo, inviável nesta instância, sob pena de ofensa ao princípio do non reformatio in pejus, posto que não adotada no juízo de origem. 5. O montante omitido alcançou percentual significativo, uma vez que não há, sequer, registro de movimentação financeira realizada pelo candidato na campanha, consistindo vício insanável, por comprometer a confiabilidade das contas sob análise, o que enseja, por si só, a sua desaprovação. 4. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. (Acórdão na Prestação de Contas 0600519-11.2020.6.25.0004, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 29.07.2021, publicação no DJE/TRE-SE em 03/08/2021. No mesmo sentido: Acórdão na Prestação de Contas 0600700-28.2020.6.25.0031, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 29.07.2021, publicação no DJE/TRE-SE em 03/08/2021; Acórdão na Prestação de Contas 0600467- 19.2020.6.25.0035, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 27.07.2021, publicação no DJE/TRE-SE em 02/08/2021; Acórdão na Prestação de Contas 0600513-04.2020.6.25.0004, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 05.08.2021, publicação no DJE/TRE-SE em 09/08/2021; Acórdão na Prestação de Contas 0600524- 37.2020.6.25.0035, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 21/09/2021, publicação no DJE/TRE-SE em 23/09/2021; Acórdão na Prestação de Contas 0600670-74.2020.6.25.0004, Relator Juiz Edvaldo dos Santos, julgamento em 16/09/2021, publicação no DJE/TRE-SE em 21/09/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 435 DO CPC. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. DOCUMENTAÇÃO JÁ DISPONÍVEL AO PRESTADOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IMPROPRIEDADE. CONSULTA AO SPCE. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DOAÇÃO DE SANTINHOS POR CANDIDATO. REGULARIDADE EXTRAÍDA DOS AUTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. RONI. RECOLHIMENTO AO TESOIRO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. DESAPROVAÇÃO DA CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. O art. 435 do CPC/15 autoriza a juntada posterior de documentos somente quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal, como verificada in casu. 2. A incompletude dos extratos bancários constitui mera impropriedade incapaz de conduzir à desaprovação das contas quando a análise de toda movimentação financeira é possível mediante consulta ao SPCE. 3. Tratando-se de receita estimável em dinheiro e, ainda, de valor não tão expressivo, o fato de não ter havido indicação dos donatários na nota fiscal ou o registro na prestação de contas do doador não é circunstância condutora, por si só, da desaprovação quando sua regularidade puder ser extraída do conjunto probatório. 4. A ausência de identificação do

doador nos depósitos bancários, não suprida pelo prestador após sua intimação, constitui irregularidade grave, reveladora de recebimento de recurso de origem não identificada. 5. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, sua determinação na instância recursal violaria o princípio da non reformatio in pejus, razão pela qual deve ser afastada. 6. Subsistindo irregularidade grave comprometedora da higidez e confiabilidade das contas de campanha do recorrente, mantém-se a sentença que desaprovou sua prestação de contas. 7. Conhecimento e improvemento recursal. (Recurso Eleitoral 0600402-24.2020.6.25.0035, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 20/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/07/2021).

As inconsistências acima listadas comprometeram a regularidade das contas, sendo a desaprovação medida que se impõe. Saliente-se que foi concedida à parte a oportunidade de saneamento das inconsistências, falhas ou irregularidades apontadas na análise técnica, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo, evidenciando desinteresse em demonstrar transparência nas contas e no cumprimento dos preceitos legais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Patricia Melo Santos, candidata ao cargo de vereador, no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Considerando a ausência de comprovação da regularidade dos gastos realizados com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e o recebimento e utilização de recursos de origem não identificada, DETERMINO a devolução do valor de R\$ 1.470,00 (um mil, quatrocentos e setenta reais) e de R\$ 200,00 (duzentos reais), respectivamente, ambos ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme disposto nos arts. 32 e 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame;
- b) Não comprovado o recolhimento ao Erário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, remetam dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 33, IV da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

Publique-se. Intime-se.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600754-82.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600754-82.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

EXECUTADO : JOHNNY RENNARD DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600754-82.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR, JOHNNY RENNARD DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MOURA SANTOS - SE14041, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MOURA SANTOS - SE14041, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas eleitoral com trânsito em julgado, em que foi determinada a devolução de doações recebidas irregularmente, nos termos do art. 21, §§1º e 4 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Intimado para efetuar o recolhimento do respectivo valor, o requerente apresentou, intempestivamente, petição para o parcelamento (ID 118810547 e 119448342).

Eis o breve relatório. Decido.

A decisão prolatada (ID 115863162) determinou que, nos termos do art. 21, §§1º e 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o prestador de contas Johnny Rennard dos Santos devolvesse ao Erário os valores arrecadados e utilizados irregularmente em sua campanha eleitoral de 2020.

A Resolução TSE n.º 23.709/2022 disciplina o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas por esta Justiça Especializa e cujas disposições têm aplicação imediata aos processos em tramitação.

Os regramentos para os pedidos de parcelamento estão delineados nos arts. 17 e ss. da resolução TSE n.º 23.709/2022:

Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III). (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela

Justiça Eleitoral, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária, observados os limites de que trata o caput deste artigo.

Art. 18. O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pela Justiça Eleitoral é garantido também aos partidos políticos em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo administrativo ou jurisdicional em que foi condenado, na forma em que requerido o parcelamento, até a sua apreciação pela autoridade competente, facultado ao credor o seu levantamento.

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento não prejudica a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor do débito remanescente.

No caso em apreciação, o interessado requereu o parcelamento do débito em 30 parcelas de R\$ 103,87 (cento e três reais e oitenta e sete centavos) reais e, para tanto, juntou comprovantes de rendimentos, relatório do débito consolidado e comprovante de recolhimento da primeira parcela, atendendo o disposto nos arts. 17, §§ 2º, 4º e art. 19 da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Em cumprimento ao art. 3º, §2º da Portaria conjunta TRE/SE n.º 15/2023 c/c art. 33, III da Resolução TSE n.º 23.709/2022, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, que não se opôs ao deferimento do parcelamento.

Sendo assim, defiro o pedido constante na manifestação ID 118810547 e retificada pela petição ID 119448342 para parcelar o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a serem recolhidos ao Tesouro Nacional pelo requerente Johnny Rennard dos Santos em 30 (trinta) parcelas mensais de R\$ 103,87 (cento e três reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 6,55% da renda mensal, que será atualizada na forma a seguir demonstrada.

Verificou-se nos autos que o interessado já realizou o pagamento de uma parcela, devendo as restantes serem atualizadas, conforme art. 39, II da Resolução TSE n.º 23.709/2022 C. Como a doação irregular foi recebida em 14/10/2020, o interessado deverá utilizar o último dia útil do mês subsequente ao recebimento da doação irregular, ou seja, 30/11/2020, como data de referência.

Para a realização desse cálculo e obtenção do valor da parcela, será mensalmente utilizado o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União - TCU, hospedado no endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

Para que se efetive o cálculo por meio de tal sistema deverá ser inserida (1) a data de referência conforme art. 39, II da Res. 23709/22 será o último dia útil do mês subsequente ao recebimento da doação irregular, qual seja, 30/11/2020; (2) o valor da parcela de R\$ 103,87 (cento e três reais e oitenta e sete centavos); e, (3) como data de atualização, a data de emissão da GRU.

A arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), que serão preenchidos e emitidos mensalmente pelo requerente, através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp,

atentado-se para a ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS e vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias. Após quitada a parcela, a GRU e o comprovante de pagamento deverão ser juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja necessidade, o interessado Johnny Rennard dos Santos, por meio do endereço de e-mail ze34@tre-se.jus.br ou presencialmente, deverá diligenciar o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, solicitando a respectiva GRU para, depois de quitada, juntá-la por seu advogado constituído, dentro do prazo de 10 (dez) dias, aos presentes autos virtuais, sempre acompanhada do correspondente comprovante de pagamento. Ciente de que as guias de recolhimento somente serão fornecidas pelo Cartório Eleitoral se comprovado, neste feito, a quitação da(s) guia(s) anterior (es).

A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (art. 24 da Resolução TSE n.º 23.709/2022).

Com o integral pagamento de todas as parcelas, os autos deverão retornar conclusos para declaração de extinção do débito e consequente arquivamento dos autos.

Intimem-se mediante publicação desta decisão no DJE/TRE-SE.

Ao Cartório Eleitoral para evoluir e sobrestar o feito, conforme determinação da Portaria Conjunta TRE/SE n.º 15/2023.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601035-38.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601035-38.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA (13153/SE)

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

EXECUTADO : JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA (13153/SE)

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601035-38.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR, JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA - SE13153, DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA - SE13153, DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas eleitoral com trânsito em julgado, em que foi determinada a devolução de recursos aplicados irregularmente, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Intimado para efetuar o recolhimento do respectivo valor, o requerente apresentou, intempestivamente, petição para o parcelamento (ID 118728346 e 119519334).

Eis o breve relatório. Decido.

A decisão prolatada (ID 111491903) determinou que, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o prestador de contas João de Deus Pereira de Santana devolvesse ao Erário os valores arrecadados e utilizados irregularmente em sua campanha eleitoral de 2020.

A Resolução TSE n.º 23.709/2022 disciplina o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas por esta Justiça Especializada e cujas disposições têm aplicação imediata aos processos em tramitação.

Os regramentos norteadores dos pedidos de parcelamento estão descritos nos arts. 17 e ss. da Resolução TSE n.º 23.709/2022:

Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III). (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária, observados os limites de que trata o caput deste artigo.

Art. 18. O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pela Justiça Eleitoral é garantido também aos partidos políticos em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito

atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo administrativo ou jurisdicional em que foi condenado, na forma em que requerido o parcelamento, até a sua apreciação pela autoridade competente, facultado ao credor o seu levantamento.

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento não prejudica a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor do débito remanescente.

(...)

No caso em apreciação, o interessado requereu o parcelamento do débito em 6 (seis) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais e, para tanto, juntou extrato bancário, demonstrando ser beneficiário do Programa Bolsa Família; relatório do débito consolidado e comprovante de recolhimento da primeira parcela, atendendo o disposto nos arts. 17, §§ 2º, 4º e art. 19 da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Em seguida, em atenção ao art. 3º, §2º da Portaria conjunta TRE/SE n.º 15/2023 c/c art. 33, III da Resolução TSE n.º 23.709/2022, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, que não se opôs ao deferimento do parcelamento.

Sendo assim, defiro o pedido constante na petição ID 118728348 para parcelar o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) a serem recolhidos ao Tesouro Nacional pelo requerente João de Deus Pereira de Santana em 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a aproximadamente 11,36% do salário-mínimo vigente, que será atualizada na forma a seguir demonstrada.

Verificou-se nos autos que o interessado já realizou o pagamento de duas parcelas, devendo as restantes serem atualizadas, conforme art. 39, I da Resolução TSE n.º 23.709/2022. Como a aplicação irregular do recurso ocorreu em datas diversas (dias 09, 10 e 11/11/2020), o interessado deverá utilizar o dia 30/11/2020 como data de referência.

Para a realização desse cálculo e obtenção do valor da parcela, será mensalmente utilizado o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União - TCU, hospedado no endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

Para que se efetive o cálculo por meio de tal sistema deverá ser inserida (1) a data de referência conforme art. 39, I da Res. 23.709/22, qual seja, 30/11/2020; (2) o valor da parcela de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); e, (3) como data de atualização, a data de emissão da GRU.

A arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), que serão preenchidos e emitidos mensalmente pelo requerente, através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, atentado-se para a ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS e vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias. Após quitada a parcela, a GRU e o comprovante de pagamento deverão ser juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja necessidade, o interessado João de Deus Pereira de Santana, por meio do endereço de e-mail ze34@tre-se.jus.br ou presencialmente, deverá diligenciar o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, solicitando a respectiva GRU para, depois de quitada, juntá-la por seu advogado constituído, dentro do prazo de 10 (dez) dias, aos presentes autos virtuais, sempre acompanhada do correspondente comprovante de pagamento. Ciente de que as guias de recolhimento somente serão fornecidas pelo Cartório Eleitoral se comprovado, neste feito, a quitação da(s) guia(s) anterior (es).

A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (art. 24 da Resolução TSE n.º 23.709/2022).

Havendo o integral pagamento de todas as parcelas, os autos deverão retornar conclusos para declaração de extinção do débito e consequente arquivamento dos autos.

Intimem-se mediante publicação desta decisão no DJE/TRE-SE.

Ao Cartório Eleitoral para evoluir e sobrestar o feito, conforme determinação da Portaria Conjunta TRE/SE n.º 15/2023.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600910-70.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600910-70.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXECUTADO : JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600910-70.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR, JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

R.h.

Considerando a petição ID 121316405 e certidão ID 121434268, intime-se o executado, via DJE /SE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o comprovante de recolhimento da primeira prestação do parcelamento, sob pena de prosseguimento dos atos de constrição.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600867-36.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600867-36.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEONILDE MARIA DE JESUS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEONILDE MARIA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600867-36.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEONILDE MARIA DE JESUS VEREADOR, CLEONILDE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Cleonilde Maria de Jesus, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 117763655) revelou que a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 115611665), restando caracterizada falhas que não comprometeram a sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 118332446) pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, a ausência dos extratos bancários impressos restou suprida pelos eletrônicos, disponíveis no SPCE Web e o descumprimento do prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos não acarretou prejuízos à análise e fiscalização das contas, gerando apenas o apontamento de ressalvas nas contas da interessada.

A prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, no entanto, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do Ministério Público Eleitoral no sentido da sua aprovação com ressalvas.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que a candidata aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Conforme disposto no art. 25, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Além disso, o art. 61 do mesmo normativo dispõe o seguinte:

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

O inciso I do artigo 15 da Res.-TSE nº 23.607/2019 permite a doação de recursos próprios à campanha, respeitados os limites previstos pelo Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

Art. 15. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

I - recursos próprios dos candidatos;

(i)

Por sua vez, o artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a doação de recursos próprios à campanha restringe-se a 10% do limite previsto para gastos de campanha no cargo em disputa, in verbis:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

(...)

§ 5º O limite de doação previsto no caput será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

(i)

8º A aferição do limite de doação da(o) contribuinte dispensada(o) da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição.

(i)

No caso vertente, quando do registro de candidatura, a interessada informou não possuir patrimônio, bens ou rendimentos e declarou como profissão "outros", sugerindo a inexistência de atividade remunerada, no entanto utilizou R\$ 900,00 (novecentos reais) de recursos próprios, o que representou 100% do total de receitas financeiras declaradas.

A ausência de registro de informações patrimoniais no sistema Candidaturas - CAND, não implicará em, automaticamente, concluir pela ausência de capacidade financeira em arcar com o gasto de campanha realizado. Em situações com a presente, quando não forem juntadas informações sobre o rendimento auferido pelo doador, a jurisprudência tem se posicionado no

sentido de ser considerado o limite legal de isenção proposto pela Receita Federal do Brasil, ou seja, no valor de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), conforme registro no link <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/quem>, porquanto a doação de recursos próprios está legitimada dentro do limite legal de isenção do Imposto de Renda.

Além disso, verifica-se que a candidata concorreu ao cargo de vereador em Nossa Senhora do Socorro, cujo limite fixado pelo TSE foi R\$ 29.929,30 (centavos), conforme consulta ao <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/consulta/M/2030402020/limitegasto>.

Desse modo, mesmo que a candidata tenha declarado não possuir bens, ante a ausência de informações relativas aos rendimentos auferidos no ano-calendário anterior à Eleição de 2020, admite-se que o limite da doação de recursos próprios seja calculado com base na faixa estipulada pela Receita Federal para a isenção da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda.

Logo, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) doado respeitou as disposições legais, sendo inferior a 10% do valor auferido pela candidata no ano calendário anterior, levando-se em conta o limite de isenção para o Imposto de Renda e inferior ao limite fixado pelo TSE para o gasto de campanha no Município de Nossa Senhora do Socorro.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. VEREADOR. NÃO CONVERSÃO DO RITO PARA O ORDINÁRIO (RES.-TSE Nº 23.463/2015, ART. 62). POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ANÁLISE DO MÉRITO (CPC, ART. 282, § 2º). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1.(...). 5. Recursos financeiros próprios, aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Declaração de patrimônio zerado não permite concluir que o candidato não auferiu qualquer rendimento no ano calendário anterior à Eleição 2016. Capacidade econômica para fazer frente às despesas de campanha está adstrita ao limite de isenção proposto pela RFB. Valor apontado como recurso próprio não declarado respeitou as disposições legais, sendo inclusive irrisório diante do limite fixado pelo TSE. 6.(...). 8. Aprovação com ressalvas. (RECURSO ELEITORAL nº 36484, ACÓRDÃO nº 53692 de 05/12/2017, Relator (a) JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 11/12/2017)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CARGO VEREADOR. PRECLUSÃO. RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES AO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE AFASTADA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO E EXTRATOS ELETRÔNICOS. RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA E PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL FORA DO PRAZO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MULTA MANTIDA. 1.(...) 2. Recursos próprios aplicados em campanha superior ao valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Irregularidade geradora de ressalvas devido ao valor da doação estar dentro da faixa estipulada pela Receita Federal para a isenção da Declaração de Ajuste da Declaração de Imposto de Renda. 3. A irregularidade relativa a extratos bancários incompletos pode ser afastada ante a presença de extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral pela instituição bancária. Ocorre que a conta de campanha encontra-se aberta e o candidato ainda declarou a abertura de outras duas contas relativas ao Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sem apresentar os respectivos extratos bancários, bem como a instituição bancária não encaminhou a esta Justiça Especializada os extratos eletrônicos correspondentes, o que prejudicou a análise da integralidade da movimentação, ensejando a sua desaprovação. 4. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos foram dirimidas a partir da análise acurada de documentos juntados aos autos pelo prestador destas

contas, gerando apenas ressalvas. 5. Relatórios financeiros de campanha e prestação de contas parcial entregue fora do prazo estabelecido na norma regente não comprometeram a transparência e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, acarretando a mera indicação de ressalvas. 6. É irrazoável exigir que o prestador das contas faça uma verificação prévia se os fornecedores de campanha possuem capacidade operacional para prestar os serviços. 7. A extrapolação do limite de 20% do total de recursos movimentados na campanha com gastos com aluguel de veículos automotores foi de R\$ 1.314,90 (mil e trezentos e quatorze reais e noventa centavos), sendo inferior ao limite de 10% do montante movimentado na campanha, o que permite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas eleitorais com ressalvas, mantendo-se, todavia, a multa aplicada. 6. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas, mantendo-se a multa, mas afastando a devolução de valores ao erário. (TRE-PA - RE: 06007770820206140075 CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, Relator: Des. Diogo Seixas Conduru, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 110, Data 17/06/2022, Página 15-17)

Isto posto, com fulcro no art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Cleonilde Maria de Jesus, candidata ao cargo de vereadora no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar as anotações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO .

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DECRETAÇÃO DE REVELIA

Edital nº. 0132023

EDITAL DECRETAÇÃO DE REVELIA

De ordem do Exmo Juíza Eleitoral da 35ª Zona, KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA , autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, a abertura de vistas aos interessados para, querendo, se manifestarem, no prazo de 3 (três) dias, acerca das informações e os documentos apresentados nos processos abaixo relacionados, que tratam da ausência de prestação de contas partidária, e para terem ciência da revelia decretada nos autos, atendendo ao art. 12, VI, da Portaria 454-2021/35ªZE.

Processo: 0600017-08.2022.6.25.0035

Partido: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: Indiaroba

Relativas ao exercício financeiro de 2021

Processo: 0600017-71.2023.6.25.0035

Partido: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

Município: Santa Luzia do Itanhy

Relativas ao exercício financeiro de 2022

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 17 dias do mês de novembro de 2023.

Hélcio José Vieira de Melo Mota
Chefe de Cartório

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS

Edital nº. 014/2023

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS

De ordem do Exmo Juíza Eleitoral da 35ª Zona, KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, a apresentação das contas anuais das agremiações municipais abaixo relacionadas:

Processo: 0600020-26.2023.6.25.0035

Partido: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: Umbaúba

Relativas ao exercício financeiro de 2022

O Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar as prestações de contas apresentadas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 31, §2º).

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 17 dias do mês de novembro de 2023.

Hélcio José Vieira de Melo Mota
Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 15

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 17 35 35

ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) 28

ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) 19

ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE) 46 46

ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA (13153/SE) 49 49

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 17 29 29 29 35 35

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 29 29 29

CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE) 30

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 35 35

CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 46 46
 DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 17
 DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE) 30
 DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 42 42 49 49
 EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 17
 ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 21 21 21 21 22 22 22 22
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 17 29 29 29 35 35
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 15 20 20 30 30 30 30 31 31 31 32
 32 33 33 33 33
 GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 18
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 16
 JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 27 27 27
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 52 52
 JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 10
 JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE) 15
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 6 15 30 31 32 33
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 10
 JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 10
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 10
 LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 37 37
 LUCINEIDE DE BRITO CRUZ (7706/SE) 26
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 19
 LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 35 35
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 17 29 29 29 35 35
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 18
 LYSSANDRA GREGORIO MATEUS DA SILVA (8777/SE) 28
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 18
 MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE) 21 21 21 21 22 22 22 22
 NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 37 37
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 52 52 53 53
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 18
 SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 17 35 35
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 6 15 30 31 32 33
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 17 35 35
 VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 35 35
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 14

ÍNDICE DE PARTES

ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR 28
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 10 15
 AGNALDO RIBEIRO PARDO 23 25
 ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 14
 ANA CARLA BISPO CRUZ 10
 ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS 37
 ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO 24
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BRITO 23
 ANTONIO HORA FILHO 20

ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA 24
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 19
CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE 25
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
CLEONILDE MARIA DE JESUS 53
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 31
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO 31
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS 30 33
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 30 32 33
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB/ESTANCIA 25
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B 23
CRISTIANA DOS SANTOS 42
CRISTIANO DOS SANTOS 42
DAVI DE CARVALHO SANTOS 25
DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 23 25
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 24
Destinatário para ciência pública 15 16 17 17 18 18 19 19
EDIVAL ANTONIO DE GOES 23 25
ELEICAO 2020 ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR 37
ELEICAO 2020 CLEONILDE MARIA DE JESUS VEREADOR 53
ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR 49
ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR 46
ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR 52
ELEICAO 2020 PATRICIA MELO SANTOS VEREADOR 42
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 21 22
ESMERALDO LEAL DOS SANTOS 29
FABIO CRUZ MITIDIERI 20
GESILAYNE NUNES DOS SANTOS 23
ITALO MACARIO DE SANTANA ROCHA 28
JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA 49
JOAQUIM DA SILVA FERREIRA 24
JOHNNY RENNARD DOS SANTOS 46
JORGE ARAUJO FILHO 20
JORGE LUIZ DE JESUS MELO 10
JOSE ARLECSON DOS SANTOS 30
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 35
JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS 52
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA 21 22
JOSINALDO DE SANTANA 30 31 32 33
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE 21 22
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 30 31 32 33
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 35
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 42
LEANDRO SANTOS 27
LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA 6
LUCINEIDE DE BRITO CRUZ 26
MARIA LUCIA MORAIS SANTANA 29
MATEUS DOS SANTOS FONSECA 35

MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA 24

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 46 49

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17

PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL 24

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB MUNICIPIO DE DIVINA PASTORA 26

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 35

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17

PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 29

PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 30 32 33

PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 21 22

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 28

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE 20

PATRICIA MELO SANTOS 42

PAULO ALFREDO PODEROSO CRUZ 26

PAULO CESAR LIMA 30 31 32 33

PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS 27

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 19

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 10 10 14 15 15 16 17 17 18 18 19 19

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 21 22 31 32 52 52

PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO 27

PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 30 31 32 33 35 37 42 42 46 49 52 53

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM 21 22

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16

RITA DE CASSIA FONTES NOVAIS 6

SR/PF/SE 21 22

TERCEIROS INTERESSADOS 20 23 24 25

TIJOI BARRETO EVANGELISTA 15

WERDEN TAVARES PINHEIRO 14

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0600260-53.2020.6.25.0024 32

CumSen 0600263-08.2020.6.25.0024 30 33

CumSen 0600291-73.2020.6.25.0024 31

CumSen 0600754-82.2020.6.25.0034 46

CumSen 0600809-26.2020.6.25.0004 21 22

CumSen 0600910-70.2020.6.25.0034 52

CumSen 0601035-38.2020.6.25.0034 49

CumSen 0601272-48.2018.6.25.0000 15

CumSen 0602022-11.2022.6.25.0000 10

DPI 0600123-36.2023.6.25.0034 42

ExPe 0000013-83.2018.6.25.0027 30

PC-PP 0600011-40.2022.6.25.0022	29
PC-PP 0600025-97.2022.6.25.0030	35
PC-PP 0600033-88.2023.6.25.0014	26
PC-PP 0600040-07.2023.6.25.0006	24
PC-PP 0600043-59.2023.6.25.0006	25
PC-PP 0600049-09.2022.6.25.0004	23
PC-PP 0600093-97.2023.6.25.0002	20
PCE 0600037-41.2022.6.25.0021	27
PCE 0600081-60.2022.6.25.0021	28
PCE 0600867-36.2020.6.25.0034	53
PCE 0601033-68.2020.6.25.0034	42
PCE 0601063-06.2020.6.25.0034	37
PropPart 0600375-44.2023.6.25.0000	18
PropPart 0600376-29.2023.6.25.0000	19
PropPart 0600377-14.2023.6.25.0000	18
PropPart 0600378-96.2023.6.25.0000	17
PropPart 0600379-81.2023.6.25.0000	17
PropPart 0600382-36.2023.6.25.0000	19
PropPart 0600384-06.2023.6.25.0000	16
PropPart 0600385-88.2023.6.25.0000	15
REI 0600285-90.2020.6.25.0016	10
RROPCO 0600134-07.2022.6.25.0000	6
RROPCO 0600297-50.2023.6.25.0000	14